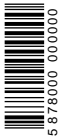


Quinta-feira, 25 de julho de 2024

**I Série**  
**Número 70**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 63/2024:**

Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC)..... 1538

**Resolução n.º 64/2024:**

Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS)..... 1539

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

**Portaria n.º 32/2024:**

Estabelece e define os distintivos específicos do Posto de Cabo-Mor..... 1541

- g) Membro do Governo Responsável pela área da Educação e Ciência;
- h) Membro do Governo Responsável pela área do Mar;
- i) Membro do Governo Responsável pela área da Inclusão e Desenvolvimento Social;
- j) Membro do Governo Responsável pela área da Coesão Territorial;
- k) Membro do Governo Responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- l) Membro do Governo Responsável pela área do Ordenamento do Território; e
- m) Membro do Governo Responsável pela área Administração Interna.

Artigo 5º

**Funcionamento**

1 - O CIAC reúne-se, ordinariamente, semestralmente, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 - O CIAC só pode reunir validamente desde que esteja presente dois terços dos seus membros.

3 - Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo o CIAC funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

4 - As reuniões do CIAC devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrónico, a todos os seus membros, da convocatória devendo constar nela a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.

5 - De todas as Reuniões do CIAC é elaborada uma ata.

6 - O CIAC é secretariado pelo Secretariado Nacional para a Ação Climática.

7 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na matéria das mudanças climáticas.

Artigo 6º

**Financiamento**

As atividades realizadas pelo CIAC, são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

Artigo 7º

**Vigência**

O CIAC tem a sua vigência por tempo indeterminado

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 64/2024**

de 25 de julho

A garantia do fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade, de forma sustentável e acessível à população, é um desafio complexo que exige respostas transdisciplinares e intersectoriais. Para construir sistemas alimentares sustentáveis que assegurem a segurança alimentar e nutricional, é crucial adotar e adaptar soluções em todos os setores.

Desde a independência, os sucessivos governos têm priorizado a segurança alimentar e nutricional na agenda pública, alcançando ganhos significativos ao longo da história.

O País tem-se destacado tanto regional quanto globalmente no que diz respeito à governança e à segurança alimentar. Isso se deve não apenas à Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao mecanismo participativo do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), mas também ao reconhecimento efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada, prevista na Lei n.º 37/IX/2018, de 16 de agosto, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Esta legislação é considerada um marco importante, uma vez, que estabelece as obrigações do Governo, enquanto parte integrante do sistema.

Apesar desses avanços, o país enfrenta vários desafios, desde crises conjunturais, como secas cíclicas, pandemias e conflitos, e as estruturais, como a insularidade geográfica, escassez de água e recursos naturais, que afetam a segurança alimentar da população.

Cerca de 32% da população sofre com insegurança alimentar, sobretudo aquelas que vivem no meio rural e famílias representadas por mulheres.

As consequências da insegurança alimentar têm múltipla expressão sobretudo nos grupos mais vulneráveis da população, como crianças menores de 5 (cinco) anos, onde o país enfrenta o triplo fardo da malnutrição.

Contudo, o país implementou várias políticas de emergência que impactaram positivamente o acesso económico a bens essenciais, a alimentação escolar e a resiliência.

Neste contexto, e diante dos choques contínuos que afetam a segurança alimentar e nutricional, é fundamental tomar decisões com base no consenso político e ministerial, considerando todas as dimensões desta questão.

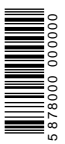
Considerando a universalidade e o carácter holístico do conceito de segurança alimentar e nutricional, a necessidade de efetivar a implementação da Lei n.º 37/IX/2018, 16 de agosto, e a importância de descentralizar as políticas intersectoriais e territoriais, o Governo, através Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho, criou o Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS).

O supracitado diploma determina que o modo de funcionamento do CISAS, é regulado por diploma especial.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável, adiante abreviadamente designado por CISAS.

Artigo 2º

**Natureza**

1 - O Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS) é um órgão decisório, de natureza interdisciplinar, criado com o propósito de promover a discussão, formulação, implementação e validação de políticas públicas relacionadas à promoção do sistema alimentar sustentável.

2 - O CISAS funciona na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 3º

**Competências**

Compete ao CISAS, o seguinte:

- a) Coordenar esforços e políticas relacionadas à produção de alimentos, distribuição, acesso, consumo e questões ambientais associadas à agricultura, pesca e à alimentação;
- b) Definir as prioridades em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), com vista a dar resposta às necessidades e às urgências;
- c) Aprovar as políticas e estratégias em matéria de SAN, e coordenar de forma integrada a sua execução com todos os atores;
- d) Dotar de recursos financeiros e humanos, priorizando a implementação das políticas em matéria de SAN;
- e) Fomentar a articulação das políticas públicas, económicas e sociais, visando a promoção e garantia da SAN;
- f) Aprovar as recomendações saídas do Conselho Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) em matéria de SAN;
- g) Aprovar a situação de crise alimentar com base em evidência produzido pelo Sistema de Informação Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) Aprovar os mecanismos operacionais de assistência básica, sobretudo a assistência alimentar; e
- i) Colaborar e articular com todos os serviços e organismos nacionais e internacionais em matéria de SAN, com vista à melhoria continua na materialização do Direito Humano a Alimentação Adequada.

Artigo 4º

**Composição**

1- O CISAS integram, os seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente;

c) Membro do Governo responsável pela área do Comércio, Indústria e Energia;

d) Membro do Governo responsável pela área da Saúde;

e) Membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;

f) Membro do Governo responsável pela área das Finanças;

g) Membro do Governo responsável pela área da Educação;

h) Membro do Governo responsável pela área do Mar.

2- A convite do seu presidente e se necessário, outros membros podem ser integrados ao CISAS.

Artigo 5º

**Funcionamento**

1 - O CISAS reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 - O CISAS, só pode reunir validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros, isto é, dois terços.

3 - Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo o CISAS funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

4 - As reuniões do CISAS devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrónico, a todos os seus membros, devendo constar da convocatória a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.

5 - De todas as Reuniões do CISAS é elaborada uma ata.

6 - O CISAS é secretariado pelo Secretariado Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN).

Artigo 6º

**Financiamento**

As atividades realizadas pelo CISAS são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

Artigo 7º

**Vigência**

O CISAS tem a sua vigência por tempo indeterminado.

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

